



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000078-65.2010.4.03.6000/MS**

2010.60.00.000078-  
8/MS

D.E.

Publicado em 05/07/2018

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
 APELANTE : Municipio de Sao Gabriel do Oeste MS  
 ADVOGADO : MS008861 FABIANO GOMES FEITOSA  
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 No. ORIG. : 00000786520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PASEP. LEI Nº 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Alega o Município impetrante, em suma, a inconstitucionalidade tanto formal quanto material da Lei nº 9.715/98 que, no seu entender, ampliou indevidamente a base de cálculo da contribuição ao PASEP que, nos termos da indigitada lei, teria incidência sobre todas as transferências correntes e de capital recebidas, inclusive voluntárias.

2. Acerca da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, dispõe a Lei nº 9.715/98, naquilo em que interessa ao deslinde da presente causa, que: "**Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...) III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (...) Art. 7º** Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.(...)"

3. À vista do aludido regramento, entende o município impetrante haver inconstitucionalidade na norma, seja formal, em razão da impossibilidade da disciplina da matéria se dar mediante lei ordinária, seja material, pelo fato de ampliação da base de cálculo da contribuição perpetrada na lei vergastada violar o princípio federativo, a autonomia financeira municipal e a repartição constitucional das receitas tributárias.

4. Em que pesem os argumentos externados pelo impetrante, fato é que, à atualidade, o tema não comporta maiores discussões, à vista da sedimentação do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da indigita Lei nº 9.715/98, tendo assentado que não existe óbice à alteração da base de cálculo do PIS/PASEP mediante lei ordinária. Precedentes.

5. Certo ainda que, instado a se manifestar sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, o Excelso Pretório, no julgamento da ADI nº 1417/DF, em 02/08/99, decidiu pela inconstitucionalidade apenas da parte final do artigo 18 da mencionada norma. Incogitável, portanto, argumentos no sentido de violação de preceitos constitucionais. Na mesma toada: RE nº 1022167/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 25/04/2017, DJe 03/05/2017.

6. Demonstrada a ausência do alegado direito líquido e certo do Município impetrante, de rigor a manutenção da sentença denegatória da segurança.

7. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

**MARLI FERREIRA**  
**Desembargadora Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:24

Nº de Série do Certificado: 11DE18040360FF75

Data e Hora: 11/06/2018 18:03:01

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000078-65.2010.4.03.6000/MS**

2010.60.00.000078-  
8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Município de Sao Gabriel do Oeste MS  
ADVOGADO : MS008861 FABIANO GOMES FEITOSA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00000786520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de São Gabriel D'Oeste/MS em face de sentença que denegou a segurança por ele pleiteada objetivando a suspensão das "retenções a guisa de contribuição ao PASEP com base nos dispositivos da Lei nº 9.715/98 (artigos 2º, III, 7º e 8º, III), incidentes sobre todas as transferências correntes e de capital recebidas, inclusive voluntárias, e com exclusão das parcelas destinadas ao FUNDEF, arrendando-se a mora e com vedação de retenção de valores do FPM para quitar as contribuições não retidas, inscrição no CADIN e demais cominações".

Alega ao município apelante que não vindicou provimento jurisdicional que o isentasse da contribuição ao PASEP, mas apenas com relação à parte referente à indevida ampliação da base de cálculo - e não da alíquota - perpetrada pela Lei nº 9.715/98.

Aduz que não deve prosperar o entendimento externado na sentença recorrida no sentido de que a contribuição ao PASEP, por ter origem constitucional, não estaria sujeita à limitação de que trata o § 4º do artigo 195 da CF/88, sendo formalmente constitucional a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.715/98.

Argumenta que a LC 8/70 definiu a regra matriz de incidência do PASEP, tendo estabelecido que a base de cálculo do tributo, relativamente aos municípios, são as receitas correntes próprias e as transferências do FPM, tendo a aludida norma sido recepcionada pela Constituição Federal, adquirindo foros de norma constitucional, de modo que não poderia ser alterada por lei complementar, ordinária, medida provisória ou decreto, motivo pela não deve subsistir o julgado vergastado, mesmo porque a ampliação da base de cálculo, e não apenas da alíquota, como equivocadamente entendeu a sentença recorrida, ocorreu, na espécie, por lei ordinária.

Alterca a inconstitucionalidade material da ampliação da base de cálculo do tributo pela Lei nº 9.718/98 e ofensa à partição constitucional de receitas, na medida em a MP nº 1.212/95, que foi convertida na Lei nº 9.715/98 ampliaram a base de cálculo da contribuição, incluindo as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, razão pela qual a contribuição ao PASEP não mais se restringe às receitas correntes próprias e às transferências do FPM.

Registra que o diploma legal questionado reduz a participação dos municípios, atribuída constitucionalmente, nas chamadas transferências constitucionais e, por via indireta, altera a repartição das receitas a ponto de compartilhar das receitas tributárias dos Estados - ICMS e IPVA -, além de obter uma devolução daquilo que entregou aos Municípios, a título de IPI/exportação, ouro/ativo financeiro, CIDE, etc.

Discorre, ainda, sobre os prejuízos financeiros experimentados pelos municípios, bem assim que, nos termos dos artigos 158 e 159 da CF/88, as transferências, constitucionalmente previstas, não se constituem em liberalidade ou bondade da União Federal e, por fim, que não prospera a alegação da União Federal no sentido de que teria aplicação, na espécie, os princípios da solidariedade - pelo qual todos devem contribuir - e o da isonomia - na medida em que o não recolhimento do PASEP impediria os servidores municipais de receber o abono salarial.

Requer, assim, a reforma do provimento recorrida, concedendo a segurança, nos termos em que pleiteada.

Contrarrazões às fls. 176/178.

Manifestação ministerial às fls. 180/182, pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se depreende do relatado, alega o Município impetrante, em suma, a inconstitucionalidade tanto formal quanto material da Lei nº 9.715/98 que, no seu entender, ampliou indevidamente a base de cálculo da contribuição ao PASEP que, nos termos da indigitada lei, teria incidência sobre todas as transferências correntes e de capital recebidas, inclusive voluntárias.

Pois bem.

Acerca da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, dispõe a Lei nº 9.715/98, naquilo em que interessa ao deslinde da presente causa, que:

*"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*(...)*

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*(...)*

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

*(...)"*

À vista do aludido regramento, entende o município impetrante haver inconstitucionalidade na norma, seja formal, em razão da impossibilidade da disciplina da matéria se dar mediante lei ordinária, seja material, pelo fato de ampliação da base de cálculo da contribuição perpetrada na lei vergastada violar o princípio federativo, a autonomia financeira municipal e a repartição constitucional das receitas tributárias.

E, em que pesem os argumentos externados pelo impetrante, fato é que, à atualidade, o tema não comporta maiores discussões, à vista da sedimentação do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da indígita Lei nº 9.715/98.

Com efeito, no que diz respeito ao aspecto formal, a Corte Suprema assentou que não existe óbice à alteração da base de cálculo do PIS/PASEP mediante lei ordinária. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO POR LEI ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*O Supremo Tribunal Federal assentou que a base de cálculo do PIS pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes.*

(AI 586471 AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 15/02/2011, DJe 16/03/2011)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODOS OS FUNDAMENTOS ALEGADOS PELO RECORRENTE. PIS. LEI N. 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE.*

(...)

**2. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.**"(RE 511581 AgR, Relator Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. 24/06/2008, DJe 14/08/2008)

*"Embargos de declaração no recurso extraordinário. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. PIS. LC nº 7/70. Possibilidade de alteração por lei ordinária: Lei nº 9.718/98. Hierarquia entre leis em matéria tributária. Ausência. Agravo regimental não provido. Precedentes.*

**1. O STF entendeu que o art. 239 da Constituição Federal não ocasionou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo essa ser alterada por norma infraconstitucional ordinária.**

**2. Inexiste hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O que há, na verdade, é a distribuição constitucional de matérias entre as espécies legais.**

**3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."**

(RE 348605 ED, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 06/12/2011, DJe 31/01/2012)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 765.543/PB, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 1º/10/15 e RE nº 786.232/PB, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 15/9/16.

Por outro lado, instado a se manifestar sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, o Excelso Pretório, no julgamento da ADI nº 1417/DF, em 02/08/99, decidiu pela inconstitucionalidade apenas da parte final do artigo 18 da mencionada norma. Confira-se a ementa do julgado:

*"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. **Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98 (sic).***

(Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ 23/03/2001)

Incogitável, portanto, argumentos no sentido de violação de preceitos constitucionais.

Na mesma toada: RE nº 1022167/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 25/04/2017, DJe 03/05/2017. Confirmam-se, ainda, posto que elucidativos, excertos do aludido julgado:

"(...)

*Ademais, verifico que o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de ser constitucional a alteração das contribuições para o PIS/PASEP por meio de lei ordinária.*

*As inovações ao Programa de Integração Social PIS, efetuadas pela Medida Provisória nº 1.212/98 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, foram objeto de análise por este Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da ADI nº 1.417/DF, relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 23/3/01.*

*Naquela oportunidade, esta Corte somente declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da referida norma, que se refere ao efeito retroativo conferido à vigência da contribuição ao PIS/PASEP. Portanto, todos os demais dispositivos foram considerados constitucionais.*

*Nesse sentido, destaco que as supostas alegações de contrariedade ao texto constitucional deduzidas no recurso extraordinário a que se pretende dar seguimento foram rechaçadas pela Corte no mencionado julgado (...)." (destaquei)*

Destaque-se, por fim, o seguinte julgado desta Corte Regional:

**TRIBUTÁRIO. PASEP. LEI COMPLEMENTAR Nº 08/70. MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO SOBRE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES. LEI Nº 9.715/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.**

*1. Insurge-se a apelante contra incidência da contribuição ao PASEP sobre transferências correntes, representadas pela parcela relativa ao produto da arrecadação do ICMS, IPVA, CIDE, IPI, IOF, ITR e IR, na forma prevista no artigo 2º, III, da Lei nº 9.718/98, devendo limitar-se a incidir sobre o repasse do Fundo de Participação dos Municípios e receitas correntes próprias, tal como previsto na Lei Complementar nº 08/70.*

*2. A contribuição ao PASEP foi instituída pela Lei Complementar nº 08/70 e, com o advento da Constituição Federal de 1988, encontrou expressa previsão constitucional no artigo 239 da Carta Magna.*

*3. O C. Supremo Tribunal Federal dirimiu qualquer controvérsia acerca da exigibilidade da mencionada contribuição ao PASEP, analisando os diversos contornos de sua legitimidade, reconhecendo a natureza tributária, portanto, de cunho obrigatório, sendo exigível dos entes da federação, autorizando-se, inclusive, no caso de inadimplência, o bloqueio de quota do Fundo de Participação dos municípios.*

*4. O ponto nodal da discussão trazida pelo impetrante consubstancia-se na incidência da contribuição sobre as transferências constitucionais previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, relativa ao percentual pertencente ao Município, sobre o produto da arrecadação dos impostos federais e estaduais (ICMS, IPVA, CIDE, IPI, IOF, ITR e IR na fonte), argumentando não se tratarem elas de receitas correntes próprias, tal como previsto na Lei Complementar nº 08/70, sendo ilegítima a redação constante da Lei nº 9.718/98.*

*5. A Lei nº 9.715/98 dispõe que a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente, "com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas."*

*6. As receitas correntes englobam não só os ingressos financeiros auferidos nas atividades do município e os decorrentes da arrecadação tributária, mas também as transferências recebidas de outros entes públicos. Isto porque a transferência configura-se num ingresso orçamentário, o qual compõe a receita pública.*

*7. Portanto, as transferências realizadas aos Municípios efetivamente compõem a receita corrente, de forma que a Lei nº 9.715/98 não procedeu ao alargamento da base de cálculo da contribuição ao PASEP. Na realidade, o texto legal impugnado pela impetrante limitou-se a explicitar o conceito de receita corrente já existente na legislação - o qual engloba as arrecadadas e as transferidas de outros entes - no qual se inserem os repasses relativos à parcela do produto de arrecadação dos tributos mencionados, não existindo, portanto, qualquer violação aos princípios da autonomia, federalismo ou à repartição das receitas tributárias, diante da obrigatoriedade da contribuição, pelo Município, para financiamento do seguro-desemprego, na forma do artigo 239 da Constituição Federal.*

8. *Precedentes das Cortes Regionais.*

9. *Apelação a que se nega provimento.*

(AC nº 0002529-59.2008.4.03.6121, Terceira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, j. 13/03/2014, v.u., D.E 23/03/2014)

Desta feita, demonstrada a ausência do alegado direito líquido e certo do Município impetrante, de rigor a manutenção da sentença denegatória da segurança.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

**MARLI FERREIRA**  
**Desembargadora Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:24

Nº de Série do Certificado: 11DE18040360FF75

Data e Hora: 11/06/2018 18:02:58

---